



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO

NÚMERO: DMV 097/2019

OBJETO: Implantação da linha Paracatu (MG) - São Paulo (SP), a ser operada pela empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.013859/2019-34

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento da empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.642.756/0001-04, no qual solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a autorização para implantação da linha Paracatu (MG) - São Paulo (SP), com diversas seções.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 01 de fevereiro de 2019 (Documento SEI nº0069081), a empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.642.756/0001-04, solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS para implantação da linha Paracatu (MG) - São Paulo (SP), com as seguintes seções:

- I - De Paracatu (MG) para Ribeirão Preto (SP);
- II - De Coromandel (MG) para Ribeirão Preto (SP), Campinas (SP) e São Paulo (SP);
- III - De Abadia dos Dourados (MG) para Ribeirão Preto (SP), Campinas (SP) e São Paulo (SP); e
- IV - De Monte Carmelo (MG) para Ribeirão Preto (SP), Campinas (SP) e São Paulo (SP).

2.2. Por meio da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

2.3. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução n.º 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

2.4. Os artigos 14 e 15 da Resolução n.º 5.285/2017, que disciplinam a implantação de linha, dispõem:

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

2.5. Após análise do pleito da Empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., a

SUPAS, por intermédio da Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, elaborou a Nota Técnica SEI nº 286/2019/GETAU/SUPAS/DIR, de 01 de abril de 2019 (Documento SEI nº 0069097), concluindo que a empresa cumpriu os requisitos para a implantação da linha, tendo ressaltado que, em consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 49.

2.6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme artigo 15 da Resolução nº 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, a identificação da linha, o esquema operacional, o quadro de horários, a quilometragem dos acessos viários e a indicação de tipos de pavimento, além dos itinerários gráficos.

2.7. Dessa forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Paracatu (MG) - São Paulo (SP), com as seções já listadas, tendo em vista ainda o Relatório à Diretoria elaborado pela SUPAS em 18 de abril de 2019 (Documento SEI nº 0069124).

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº 0195081, deferindo o pedido da empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.642.756/0001-04, para implantação da linha Paracatu (MG) - São Paulo (SP), com diversas seções.

3.2. Com isso, proponho ainda a alteração da Licença Operacional - LOP nº 49 da referida empresa, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília, 24 de abril de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

MARCELO GOMES DA SILVA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GOMES DA SILVA, Assessor(a)**, em 24/04/2019, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 25/04/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0194976** e o código CRC **739A3F45**.

Referência: Processo nº 50500.013859/2019-34

SEI nº 0194976

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br